

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ALTO GARÇAS-MT



1990

EDIÇÃO - 2021

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
ALTO GARÇAS

PREÂMBULO

TÍTULO I

Dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 1 a 5)

TÍTULO II

Da Organização do Município

Capítulo I

Da organização Político Administrativo (atrs. 6 a 9)

Capítulo II

Das Disposições Gerais (arts. 10 a 14)

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I

Do Legislativo (arts. 15 a 16)

Seção I

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 17 a 18)

Seção II

Dos Vereadores (arts. 19 a 25)

Subseção I

Dos Suplentes (art. 26)

Seção III

Das Reuniões (arts. 27 a 30)

Seção IV

Das Comissões (arts. 31 a 33)

Seção V

Da Mesa (art. 34)

Seção VI

Do Processo Legislativo (arts. 35 a 44)

Seção VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 45 a 47)

Seção VIII

Do Patrimônio do Município (arts. 48 a 55)

Seção IX

Da Fiscalização Contábil e Financeira do Município (arts. 56 a 65)

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice Prefeito (arts. 66 a 70)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (art. 71)

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (arts. 72 a 75)

Seção IV

Dos Secretários Municipais (arts. 76 a 79)

TÍTULO IV

Da Administração Pública, Tributos e Orçamentos

Capítulo I
Da Administração Pública
Seção I
Das Disposições Gerais (arts. 80 a 81)
Seção II
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 82 a 88)
Seção III
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 89 a 91)
Capítulo II
Dos Tributos
Seção I
Das Disposições Gerais (art. 92)
Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 93 a 94)
Seção III
Dos impostos do Município (art. 95)
Seção IV
Das Receitas Tributárias Repartidas (arts. 96 a 99)
Capítulo III
Dos Orçamentos (arts 100 a 104)

Título V

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I
Das Disposições Gerais (arts. 105 a 108)
Capítulo II
Da Política Urbana, Rural e do Meio Ambiente
Seção I
Da Política Urbana (arts. 109 a 114)
Seção II
Da Política Rural (arts. 115 a 118)
Seção III
Da Política do Meio Ambiente (arts. 119 a 122)
Capítulo III
Da Ordem Social Das Disposições Gerais (arts. 123 a 125)
Subseção I
Da Saúde (arts. 126 a 128)
Subseção II
Da Assistência Social (arts. 129 a 131)
Seção II
Da Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Subseção I
Da Educação (arts. 132 a 139)
Subseção II
Da Cultura (arts. 140 a 144)
Subseção III
Do Esporte e Lazer (arts. 145 a 147)

Título VI

Das Disposições Transitórias (arts. 1 a 12)

P R E Â M B U L O

O Povo Altogarcense, invocando a proteção de Deus, e inspirada nos princípios constitucionais da República e do Estado e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS

Título I
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 1 - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Art. 2 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e das instituições públicas.

Art. 3 - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de instância, os seguintes direitos:

- a) de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou coibir ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal e coletivo.

Art. 4 - Ninguém será discriminado ou prejudicado, de qualquer forma por litigar com órgão dos Poderes Municipais, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 5 - São partes legítimas para propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face desta Lei Orgânica:

- I __ o Prefeito Municipal;
- II __ a Mesa da Câmara ;
- III __ partido político com representação da Câmara Municipal;
- IV __ entidades de classe de âmbito municipal;

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 6 - O Município de Alto Garças, integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República do Brasil e o Estado de Mato Grosso, nos termos das constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Par. 1 - Todo poder emana do seu povo e que o exerce por meio de representantes eleitos ou indiretamente, na forma da Lei.

Par. 2 - O Município de Alto Garças organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Par. 3 - O Município tem a sua sede na cidade de Alto Garças.

Par. 4 - Qualquer alteração territorial do Município somente poderá se feita, observada a legislação estadual, desde que seja preservada a continuidade do território e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, devendo ser realizada consulta à população interessada mediante plebiscito.

Art. 7 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei mediante:

I __ plebiscito;

II __ referendo;

III __ pela iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 8 - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão, bem como o hino estabelecido em Lei.

Art. 9 - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Incluem-se entre os bens do Município de Alto Garças:

I - os que, atualmente, lhe pertencem e os que vieram a ser atribuídos;

II - as terras sob seu domínio.

Parágrafo único - O Município de Alto Garças, participará do resultado da exploração e extração de gás e petróleo, recursos hídricos para geração de energia elétrica e demais recursos minerais encontrados em seu território.

Art. 11 - É vedado ao Município:

I - promover ou subvencionar, manter aliança ou relação de independência, impedir ou dificultar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, ressalvados o interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - gerar privilégios, distinções e preconceitos ilegítimos em relação aos munícipes;

IV - realizar qualquer tipo de despesas de âmbito estadual e federal, para qualquer finalidade, ressalvado caso de caráter especial, com prévia autorização da Câmara;

V - colocar à disposição de outros órgãos, servidores públicos, com ônus para o Poder Público Municipal;

VI - dar nome de pessoas vivas aos bens públicos;

Art. 12 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse legal;

II - suplementar a legislação federal e estadual;

III - instituir e arrecadar os tributos;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balanços e balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observados a legislação complementar estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regimes de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população.

- IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e fiscalização estadual e federal;
- XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de atender as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de todos;
- XII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XIV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XV - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive nas funções municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal, estadual e esta Lei Orgânica;
- XVI - elaborar os Códigos Tributários, Postura, Obras e outros;
- XVII - dispor sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos;
- XVIII - fixar a data dos feriados municipal;

Art. 13 - É de competência do Município em comum com o Estado e União:

- I - zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico-cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora;
- VIII - incentivar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo único __ A cooperação do município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar da população em sua área territorial, será de conformidade com as leis complementares que fixarão as normas que regerão a matéria.

Art. 14 - A intervenção no Município realizar-se-á nas hipóteses previstas no art. 35 da Constituição Federal.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 15 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos Vereadores representantes da comunidade, eleitos mediante pleito direto, universal e secreto, pelo sistema proporcional em todo o território do Município, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, art. 29,IV, e a seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.16 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, que se constitui da metade e mais um dos Vereadores com exercício pleno no mandato.

Seção I
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, exceto no caso do art.13, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - autorizar operações de crédito, deliberando sobre as formas e os meios de seus pagamentos;

IV - deliberar sobre os bens de domínio do Município, observado a Seção VIII, Capítulo I deste Título.

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na administração pública direta e indireta, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e remuneração observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta;

VII - aprovar, previamente, mudança na composição da remuneração dos servidores públicos, integrada de vencimento – base, representação e adicional por tempo de serviço.

~~Parágrafo Único — Os casos previstos nos incisos acima dependerão de aprovação de dois terços dos membros da Câmara.—(REVOGADO PELA EMENDA N.º: 001/2015)~~

“Parágrafo único – Os casos previstos nos incisos acima dependerão de aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara. ” (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 001/2015).

Art. 18 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora, constituir as Comissões, bem como destruí-las na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei Diretrizes Orçamentárias;

IV - apreciar e aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Estadual ou Federal, outros Municípios, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultam para o Município, quaisquer tempo;

V - autorizar o Prefeito ausentar-se do Estado e do Município, por mais de quinze dias, e do País por qualquer tempo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente observado o que dispõe o Art. 29,V da Constituição Federal.

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito em sessenta dias após a apresentação do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas;

IX - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X - normalização da participação popular na elaboração do planejamento municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação expressa de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal;

XI - fiscalizar e controlar os órgãos municipais, podendo inclusive, instaurar auditorias financeiras e orçamentárias;

XII - zelar pela preservação da competência, legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão, permissão e renovação de serviços de transporte coletivo;

XIV - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade, e os Secretários nos crimes conexos daqueles;

XV - a Câmara Municipal bem como qualquer uma de suas Comissões convocará para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas; a _ prefeito; b _ secretários c _ diretores d _ titulares dos órgãos da administração pública direta ou indireta; e _ assessores da administração pública;

XVI - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita a sua fiscalização;

XVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar lei e expedir decretos legislativos e resoluções.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 19 __ Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 21 - Ao Vereador em exercício de mandato, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá acumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança:

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar sua remuneração e contando – se - lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 22 - O Vereador ocupante do cargo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art.23 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma;

a) afirmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art.38, I, IV e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a” salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitiva em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Par.1 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

Par 2 - Nos casos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nelas representado ou por denúncia de qualquer cidadão mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

Par 3 - Nos casos dos incisos IV, VI, VII, VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara;

II - licenciado pela Câmara;

a) por motivos de saúde devidamente comprovados;

b) para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Par. 1 - Nos casos das alíneas "a" e "b", não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Par 2 - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos da alínea "a"

Subseção I Dos Suplentes

Art. 26 - No Caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Par 1 - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Par 2 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

Seção III Das Reuniões

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Par. 1 - As reuniões marcadas para essa data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

Par. 2 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, da eleição da Mesa Diretora e do julgamento das contas do Prefeito.

Art. 28 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia primeiro de janeiro, na primeira legislatura, sob a presidência do vereador mais votado, para posse de seus membros a eleição da Mesa Diretora assegurada, tanto quando possível, a representação das bancadas ou blocos partidários.

Par. 1 - No ato da posse, todos de pé um dos Vereadores convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE FOI CONFIADO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E OBSERVAR AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO ...”

Par. 2 - Não se verificando a posse de Vereador deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de (15) quinze dias sob pena e ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 29 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou interesse público relevante.

Par.1 - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, e que deverá constar, expressamente, no ato convocatório.

Par. 2 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia.

Art. 30 - A Câmara Municipal funcionará ordinariamente com presença de pelo menos um terço de seus membros, em sessões públicas, e observando as determinações do Regimento interno.

Seção IV Das Comissões

Art. 31 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação, assegurada, garantindo, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 32 - As comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 33 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais e de auditoria, além de outros previstos no Regimento Interno; serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V Da Mesa

Art. 34 - O Requerimento Interno definirá:

- I - a competência e atribuições dos membros;
- II - a forma de substituição;
- III - a sua composição.

Parágrafo Único - O mandato da Mesa Diretora da Câmara, a partir de 1991 terá a duração de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Seção VI Do Processo Legislativo

~~Art. 35 — O processo Legislativo compreende elaboração de:~~

- ~~I — emendas à Lei Orgânica;~~
- ~~II — leis ordinárias;~~
- ~~III — decretos legislativos;~~
- ~~IV — resoluções. (REVOGADO PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001/2015).~~

Art. 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;**
- II - Leis complementares;**
- III - Leis ordinárias;**
- IV – Decretos legislativos;**
- V – Resoluções.**

Parágrafo único – A Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 001/2015).**

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá se emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do prefeito;
- III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

Par.1 - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos membros da Câmara.

Par. 2 - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Par. 3 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - são de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta ou aumente sua remuneração na forma da lei;
- b) a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

c) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 38 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito ressalvado o disposto no 101 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Par. 1 - Se a Câmara não se manifestar, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Par. 2 - O prazo de que trata o parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Par. 3 - A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois da remessa do projeto de lei em qualquer fase de sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura do expediente.

Art. 40 - O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado, se aprovado, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Par.1 - Se o Prefeito considerar o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo – á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e o comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

Par.2 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Par. 3 - Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal o Prefeito fará publicá-lo.

Par. 4 - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Par. 5 - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro do prazo de trinta dias, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente e só podendo se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Para. 6 - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado ao Prefeito para promulgação.

Par. 7 - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 39 desta Lei Orgânica;

Par. 8 - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 4 e 6, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, obrigatoriamente caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Par. 9 - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 41 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Art. 42 — As leis ordinárias serão aprovadas por maioria Absoluta de seus membros.
Parágrafo único — Serão regulados por lei, entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:
I — código Tributário Municipal;
II — estatuto dos servidores públicos municipais;
III — estatuto do magistério municipal;
IV — código de saúde;
V — outras leis de caráter estrutural referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria, pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
(REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2015).~~

“Art. 42 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo primeiro – Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – O Sistema Financeiro e Tributário do Município;

II – O Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III – A Organização dos Profissionais da Educação Básica;

IV – A Organização das Secretarias, do Setor de Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

V – A Organização das entidades da Administração Pública Indireta; VI – O Código da Saúde;

VII – A Lei de Diretrizes da Educação;

VIII- Outras leis de caráter estrutural referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo segundo: Residualmente, as leis ordinárias serão aprovadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 001/2015).

Art. 43 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo, no entanto, de sanção do Prefeito.

Art. 44 - O Projeto de Resolução se destina a regular matéria político-administrativa ou processual legislativo sobre o que deva a Câmara manifestar no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados nesta Lei Orgânica, e no Regimento Interno.

Seção VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 45 - A remuneração dos agentes políticos será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõem a Constituição Federal, artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2, I e esta Lei Orgânica.

Par. 1 - O período para fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

Par. 2 - Em caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo, este valor atualizado monetariamente pelo índice.

Par. 3 - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.
Par.4 - A verba de representação do Vice-Prefeito será cem por cento da remuneração do Prefeito Municipal.

Par.5 - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder de dois terços de seus subsídios.

Par. 6 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa variável, vedando acréscimos a qualquer título.

Par. 7 - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a cinquenta por cento da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 46 - As sessões extraordinárias, poderão ser remuneradas, desde que observada a legislação pertinente.

Art. 47 - Fixada a remuneração prevista no artigo 45, serão os respectivos atos enviados para o Tribunal de Contas para registro.

Seção VIII **Do Patrimônio do Município**

Art. 48 - O patrimônio do Município será integrado por todos os bens móveis, imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de serviços.

Art. 49 - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, com aprovação de dois terços dos seus membros, se o benefício for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 50 - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis, do Município dependerá da autorização da Câmara Municipal com aprovação de dois terços dos seus membros, e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

Art.51 - O Município poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcio intermunicipais, com os Estados ou União, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução.

Art. 52 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 53 - A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 54 - Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso do povo, de uso especial ou dominicais.

Parágrafo único - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso dominicais dependerá de autorização legislativa com aprovação de dois terços de seus membros, e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 55 - Havendo interesse público comprovado e mediante prévia autorização do Poder Legislativo por dois terços de seus membros, os bens móveis poderão ser destinados a terceiro para uso, mediante concessão ou permissão.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil e Financeira do Município

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de administração indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pelo Poder legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno.

Parágrafo único - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 57 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e o de suas entidades de administração indireta, até o dia quinze do mês de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 58 - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso do comprimento da obrigação.

Parágrafo único - O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos e fatos da administração municipal.

Art. 59 - As declarações de bens que devem fazer o Prefeito, o Vice e os Secretários Municipais, no início e no fim da gestão serão enviados em dez dias ao Tribunal de Contas para registro e avaliação.

Art. 60 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão durante sessenta dias, a partir de quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, com divulgação em todos os meios acessíveis à população, para exame e apreciação de qualquer contribuinte o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, mediante requerimento por escrito.

Par.1 - As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Par. 2 - Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 61 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observando:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - somente após o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara Municipal julgará as contas do prefeito, podendo desconsiderá-lo com o voto de dois terços de seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final;

IV - rejeitada as contas a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério Público que adotará os procedimentos legais.

Art. 62 - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 63 - O Tribunal de Contas julgará as contas das Mesas Câmaras Municipais, bem como as contas das pessoas ou entidades, quer públicas ou privadas, que utilizem, guardem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal.

Art. 64 - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.

Art. 65 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Parágrafo único - As denúncias de irregularidade ou ilegalidades serão denunciadas por qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato, mediante requerimento escrito e devidamente assinado, perante à Comissão de Finanças da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 66 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais. Parágrafo único __ O Prefeito e Vice serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, observando as normas federais.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROIBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA QUAL FUI ELEITO DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL.”

Par. 1 - Se a Câmara não se reunir, da data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da comarca mais próxima.

Par.2 - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal;

Par. 3 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á , no caso de vaga, o Vice-Prefeito, e, se este estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara que responderá pelo expediente da Prefeitura.

Par. 4 - Ocorrendo a vacância dos cargos de prefeito e Vice-Prefeito , proceder-se - á eleições noventa dias depois de aberta última vaga, salvo quando faltarem menos de dois anos para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, caso impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger, no prazo de trinta dias.

Art. 68 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 69 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do País por qualquer tempo, do Estado e do Município, por mais de quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 70 - Tratando –se de viagem de interesse do município, o Prefeito, no prazo de dez dias a partir da data do retorno, deverá obrigatoriamente, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre resultado da mesma.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 71 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - enviar à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos bem como os recursos;
- IV - sancionar, promulgar e fazer públicas as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - comparecer à Câmara Municipal ou remeter mensagem, por ocasião de abertura solene da sessão legislativa, expondo a situação do município;
- VIII - enviar à Câmara o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, nos termos a que se refere o artigo 165, Par. 9 da Constituição Federal;
- IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas, e aos contribuintes, as contas referentes ao exercício anterior, conforme o disposto no Art. 60, Par. 1 desta Lei Orgânica;
- X - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XI - prestar à Câmara dentro de dez dias, as informações, nos termos desta Lei Orgânica;
- XII - enviar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;
- XIII - representar o Município em juízo ou fora dele;
- XIV - decretar a desapropriação para fins de utilidade pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal;
- XV - responder os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidas, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 72 - São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal, que atentarem contra:

- I __ o livre exercício do Poder Legislativo;
- II __ o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III __ a probidade na administração;
- IV __ a lei orçamentária;
- V __ cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais.

Art. 73 - Aplicam-se ao Prefeito Municipal no que couber as proibições estabelecidas para os Vereadores.

Par.1 - A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhado de provas, assegurando-se ampla defesa do Prefeito.

Par.2 - O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

Par.3 - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 74 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38,I, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo único - A perda do mandato prevista neste artigo será declarada pela Câmara Municipal, por provocação de Vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito.

Art. 75 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 76 - Os Secretários Municipais, serão escolhidos entre brasileiros maiores de dezoito anos, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência.

II - referendar os atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes.

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegados pelo Prefeito.

IV - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, semestralmente, relatórios dos serviços realizados por sua secretaria ou órgãos equivalentes.

V - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou quando convocado, no prazo de dez dias após a sua convocação, ou na data que lhe for fixada, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa, bem como as informações falsas;

VI - encaminhar à Câmara Municipal, informações pedidos por escrito pela Mesa Direta, os requerimentos dos Vereadores importando crime de responsabilidade a reclusão ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 77 - Aos Secretários Municipais aplicam-se no que couber as proibições estabelecidas ao Prefeito.

Art. 78 - São responsáveis solidariamente pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem junto com o Prefeito.

Art. 79 - A criação e extinção e a transformação de Secretários serão regidos por lei.

Título IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTOS E ORÇAMENTOS Capítulo I DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 80 - A Administração Pública Municipal direta e indireta dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - as investiduras em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o edital de convocação para concurso público estabelecerá: a) o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual ao período, e o número de vagas oferecidas;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - a lei reservará percentual, não inferior a três por cento dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Par. 1 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Par.2 - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Par. 3 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Par. 4 - Todos os atos efetuados pelos Poderes através da Administração Pública direta e indireta, deverão ser publicados obrigatoriamente em órgão de comunicação, devendo tornar-se públicos para que produzam os efeitos regulares.

Par.5 - A não publicação importa na nulidade do ato e na punição, pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelos fatos, que será referendado pela Câmara.

Par. 6 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Par.7 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39, Par.1 da Constituição Federal.

Par.8 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título idêntico fundamento;

Par. 9 - É vedada a vinculação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde.

Par.10 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange todas as entidades da Administração Pública indireta.

Art. 81 - O Poder Executivo e Legislativo afixarão em locais públicos de fácil acesso a população, semestralmente, suas respectivas lotações funcionais, com a respectiva remuneração de todos os servidores.

Parágrafo único - As nomeações, demissões, exonerações, contratações para prestação de serviços e reajustes de remuneração que não forem publicados serão considerados nulos de pleno direito.

Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 82 - O município instituirá o regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores e empregados da administração pública direta e indireta, fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 Par.2, I da Constituição Federal.

Parágrafo único __ A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 83 - O município proporcionará aos servidores, oportunidades Adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 84 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre a mesma data.

Art. 85 - Aplica-se aos servidores públicos municipais as seguintes disposições, além das previstas no Parágrafo 2 do Art. 39 da Constituição Federal:

I - adicional de tempo de serviço com base de três por cento de vencimento-base, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinquenta por cento;

II - licença prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço municipal, permitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

Art. 86 - O Servidor público municipal será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:

a) o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor civil falecido, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens;

b) incorporam-se aos proventos da aposentadoria todas as gratificações da atividade quando exercida por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

Art. 87 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Art. 88 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

Par.1 - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta ou indireta.

Par. 2 - É assegurado o direito de filiação à associação sindical de sua categoria, de servidores, profissionais liberais, professores e área de saúde.

Seção III **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 89 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, sempre mediante licitação e será regulado por lei, que disporá sobre:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os prazos para o seu início e conclusão acompanhamento da respectiva justificção;

IV - reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão;

V - o regime das empresas concessionárias, o caráter especial de seu contrato e sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Par. 1 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo e observando o determinado o Par. 1 , art. 92 desta Lei Orgânica.

Par. 2 - As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público e da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos usuários.

Par. 3 - Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.

Par. 4 - A cassação de concessão e permissão de serviço público inabilitará a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência para serviço de qualquer natureza.

Art. 90 - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 91 - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, de conhecimento local, de fácil acesso à população e órgão da imprensa Oficial do Estado.

Capítulo II
DOS TRIBUTOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 92 - O Município poderá instituir os seguintes tributos, observando as disposições previstas nas Constituições Federal e Estadual:

I - impostos;

II - taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos ou divisíveis, prestação ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Par.1 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração de tributos, especialmente para conferir efetividade aos objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas.

Par. 2 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 93 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que havia sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) utilizar tributo com efeito de confisco;

d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoal ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

e) cobrar tributos dos aposentados conforme previsto no artigo 129, Parágrafo único desta Lei Orgânica.

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social em fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua proteção.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

Par.1 - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

Par. 2 - As vedações do inciso VI, “a” e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou onde haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

Par. 3 - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Par. 4 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

Art. 94 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida por lei municipal específica.

~~Parágrafo único — A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários no Município, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal, com aprovação de dois terços dos seus membros. (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2015).~~

“Parágrafo único – A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, no Município, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal, com aprovação por maioria absoluta. ” (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 001/2015).

Seção III Dos Impostos do Município

Art. 95 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 153, I, “b”, definidos em lei complementar federal;

Par. 1 - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, da forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Par. 2 - O imposto previsto no inciso II:

a) não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em que esteja situado o bem.

Par. 3 - O importo previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 153,I, "b" da Constituição Federal sobre a mesma operação.

Par. 4 - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar os limites fixados em lei complementar federal.

Seção IV **Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art. 96 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei do Sistema Financeiro e Tributário do Estado.

Art. 97 - O Município receberá da União através do Fundo de participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

Art. 98 - Do Estado, receberá os vinte e cinco por cento dos recursos nos termos do Art.159 da Constituição Estadual.

Art. 99 - O Poder Público Municipal tornará público no prazo de cento e vinte dias após o encerramento do exercício financeiro, as seguintes informações:

I - os incentivos e benefícios fiscais concedidos, demonstrando os respectivos benefícios e quanto dói reduzido ou dispensado;

II - as isenções e as reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

Capítulo III **DOS ORÇAMENTOS**

Art. 100 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

~~I - o plano plurianual;~~

~~II - as diretrizes orçamentárias;~~

~~III - os orçamentos anuais do município; (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2017).~~

“I - Plano Plurianual de investimento, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito para vigência por quatro anos;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano:

III - Lei do Orçamento Anual, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até dia 30 (trinta) de setembro de cada ano. ” (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 001/2015).

Par.1 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Par.2 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro, subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Par. 3 - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

Par. 4 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária, encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Par. 5 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

II - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública direta ou indireta, bem como fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Par. 6 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

Par. 7 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

Par.8 - As operações de crédito por antecipação de receita, a que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados.

~~Art.101 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por dois terços de seus membros. (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2015).~~

“Art. 101 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros. ” (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 001/2015).

Par.1 - Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

Par. 2 - As emendas serão apresentadas na Comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Par. 3 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual de ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Par. 4 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Par. 5 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Fiscalização da parte cuja alteração é proposta.

Par. 6 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal a que se refere o art.165, Par.9 da Constituição Federal.

Par.7 - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Par. 8 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 102 - Serão vedados:

I ___ o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II ___ a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo com dois terços dos seus membros;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 156 e 157 da Constituição Federal, destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 132, Par.1, I desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 100, Par.7 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.100, Par.5 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Par.1 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Par. 2 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 103 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art.168 da Constituição Federal e art. 166 da Constituição Estadual.

Art. 104 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carteira, bem como a admissão pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - O Município de Alto Garças, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência assegurará a todos dentro dos municípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;

Art. 106 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 107 - O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 108 - O Município promoverá e incentivará o turismo como favor de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA, RURAL E DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Política Urbana

Art. 109 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da Cidade, dos bairros e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

Par. 1 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Par. 2 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

Par. 3 - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Par. 4 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, obedecendo a legislação federal.

Art. 110 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitados as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 111 - O Plano Diretor será elaborado com a participação dos representantes dos Poderes Públicos e das entidades representativas da sociedade, e com auxílio de órgãos técnicos Estaduais de desenvolvimento urbano e proteção do meio ambiente.

Art. 112 - O Município exigirá dos proprietários do solo urbano que utilize adequadamente na forma estabelecida pelo Plano Diretor.

Art. 113 - A lei instituirá:

I - os critérios e os requisitos mínimos para a delimitação das áreas urbanas;

II - as diretrizes gerais e as normas de parcelamento do solo para fins urbanos, situados no território municipal;

Parágrafo único - Todo parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana definida em lei municipal, respeitados os dispositivos da lei estadual.

Art.114 - O Município através da Administração Pública direta e indireta, com a finalidade de promover a democratização do conhecimento relativo ao desenvolvimento econômico e social, criará instrumentos para que o cidadão tenha acesso às informações sobre a qualidade de vida, meio ambiente, condições de serviço e atividades econômicas sociais.
Seção II Da Política Rural

Art. 115 - A política de desenvolvimento rural do município será planejada e executada, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando em conta especialmente:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) pesquisa agropecuária;
- c) associativismo;
- d) eletrificação rural e irrigação;
- e) habitação para trabalhador rural;
- f) outros instrumentos.

Art. 116 - A política de desenvolvimento rural tem como objetivo, o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural, fixando o homem à terra, dando-lhe um padrão de vida digno do ser humano.

Art. 117 - Será regulamentado em lei municipal o Conselho de Desenvolvimento Municipal, integrado pelos segmentos representativos das entidades presentes no município, bem como, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, que será presidido pelo prefeito municipal, com o objetivo de propor e apreciar o Plano de Desenvolvimento Municipal e a Política de desenvolvimento rural e suas peculiaridades.

Art. 118 - Ficam obrigados todos os proprietários de terras rurais a construir, curvas de níveis ou outros meios adequados para impedir a erosão e conseqüentemente o assoreamento dos rios.

Seção III

Da Política do Meio Ambiente

Art. 119 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações, observando as Constituições Federal e Estadual.

Par.1 - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, e que se dará publicidade, garantia a participação de seus representantes em todas as fases.

III - controlar, no que couber, a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que se constituam risco para a vida e qualidade de vida do meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação e conservação do meio ambiente;

V - promover, obrigatoriamente, programa de arborização nas vias e áreas públicas com plantio de espécies frutíferas e exóticas.

VI - proteger a fauna e flora, proibindo as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade.

Par.2 - As encostas e as matas ribeirinhas do Município ficam sob sua proteção e, sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Par.3 - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o dano ao meio ambiente de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Par. 4 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 120 - O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que será composto de forma paritária, por representantes dos Poderes Públicos e de entidades legalmente constituídas, para prover a gestão ambiental, na defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural, com atribuições definidas em lei e estatuto que adotar.

Art.121 - O poder Público Municipal desenvolverá medidas permanentes que atendam a:

I - conservação e proteção das águas, de áreas de preservação para abastecimento das populações e a implantação de matas ciliares;

II - zoneamento de área inundáveis, com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações freqüentes, e evitar maior velocidade de escoamento, a montante por retenção superficial para evitar inundações;

III - implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos, indesejáveis;

IV - implantação dos programas permanentes visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público.

Art. 122 - O Município integrará o Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais, que contemplará a conservação, o aproveitamento racional dos recursos, o desenvolvimento harmônico do setor com os demais, conforme previsto no art. 297 da Constituição Estadual.

Capítulo III DA ORDEM SOCIAL Das Disposições Gerais

Art. 123 - A ordem social tem por base a valorização do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 124 - O Município, inclusive por convênio, assegurará aos seus servidores e agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobra-lhes contribuição, na forma da lei.

Art. 125 - A seguridade será financiada nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Subseção I Da Saúde

Art. 126 - As ações e os serviços da saúde, serão dirigidos pelo Município, no âmbito de sua competência e de forma integrada com a União e o Estado, pelo Sistema Único, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - a participação da comunidade.

Par. 1 - A assistência à saúde é livre para a iniciativa privada;

Par. 2 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, ao Sistema único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, mediante decisão do Conselho Municipal de Saúde;

Par. 3 - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Par. 4 - O Sistema único de Saúde terá o Conselho Municipal como instância deliberativa.

Par. 5 - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente por entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores do setor de saúde, dos prestadores de serviços de saúde, cuja atuação será regulada pelo Código Municipal de Saúde.

Art. 127 - Compete ao Conselho de Saúde:

I - propor a política de saúde elaborada por uma conferência anual de saúde, por ele convocado;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema único de Saúde, ao nível do Município;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

Art. 128 - O Sistema único Descentralizado de Saúde – SUDS – será financiado na forma do Parágrafo único do Art. 198 da Constituição Federal e pelo que for estabelecido no Código Municipal de Saúde.

Subseção II Da Assistência Social

Art. 129 - O Município atenderá a todos aqueles que necessitam de assistência, independentemente de contribuição à seguridade social desenvolvendo uma política que dê prioridade:

I - à proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

II - ao amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - ao exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas nas várias etapas evolutivas;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único - Os aposentados e aqueles que tiverem acima de sessenta anos de idade desde que comprovem, não possuírem outra renda, são isentos de pagamento de qualquer tributo.

“V – Fica isento do pagamento de IPTU – Imposto Territorial Predial Urbano, o aposentado e o pensionista, que possuir um único imóvel urbano de sua propriedade, residir no mesmo e ainda ter renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no País, devendo o benefício de isenção ser requerido anualmente, até a data de 30 de junho de cada exercício.” (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 003/2021).

Art. 130 - O Município prestará em regime de convênios, apoio técnico- financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados às crianças e adolescentes carentes, na forma da lei.

Art. 131 - As demais ações da política de Assistência Social, serão definidas com a participação das entidades representativas da comunidade.

Seção II Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer Subseção I Da Educação

Art. 132 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Par. 1 - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - trinta e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferências específicas da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar;

II - a parcela da arrecadação de impostos transferidas pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito, do cálculo previsto no inciso I, receita do governo que o transferir.

Par. 2 - Os recursos referidos no parágrafo anterior só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas e as que mantenham ensino profissionalizante, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e haja disponibilidade de recursos.

Art. 133 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 134 - Ao Poder Público Municipal obriga-se o atendimento na totalidade das demandas para o ensino fundamental e pré-escolar, urbano e rural, de boa qualidade.
Parágrafo único __ Configurada a omissão ao que trata o “caput” deste artigo, será o Prefeito Municipal e o Titular processado por crime de responsabilidade .

Art. 135 - É vedada qualquer isenção tributária ou fiscal para a atividade de ensino privado.
Parágrafo único - Nos casos de anistia ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público Municipal proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinados à educação.

Art. 136 - As Escolas Municipais constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal realizarão eleições para Diretor, com a participação de toda a comunidade, na forma da lei.

Art. 137 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino Fundamental e pré-escolar.

Art. 138 - A educação física é considerada disciplina obrigatória no currículo escolar do ensino fundamental e facultativo para o pré-escolar.

Art. 139 - O Poder Público incentivará a instalação de biblioteca na sede do Município.

Subseção II Da Cultura

Art. 140 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente à história de Alto Garças, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 141 - Ficam sob a proteção do Município os documentos, as obras, os monumentos e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 142 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 143 - É livre o acesso e a consulta aos arquivos de documentos oficial do Município é livre.

Art. 144 - O Conselho Municipal de Cultura deverá ser integrado por representantes dos Poderes e da sociedade, para definir a política cultural do Município.

Subseção III Do Esporte e Lazer

Art. 145 - O Município promoverá e estimulará as práticas esportivas e de lazer, como direito de todos, visando a integração da comunidade altogarcense.

Art. 146 - O Poder Público atuará destinando recursos financeiros, materiais e humanos dando prioridade, para:

- L - o esporte educacional e amador;
- II - o lazer popular;
- III - a criação e a manutenção de instalações esportivas, área de lazer e recreação;
- IV - os programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas entidades educacionais, exigirá igual participação da iniciativa privada;
- V - garantir aos portadores de deficiência físicas o atendimento especializado para a prática esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 147 - Ao Município é vedado dispor recursos para os custeios de despesas para o esporte profissional.

Título VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Município regulamentará, no prazo de noventa dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, sistema de defesa do consumidor, criando órgão o executor desta política, conforme previsto no art. 105, inciso V desta Lei Orgânica.

Art. 2 - Os servidores públicos não considerados estáveis, conforme o Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão, obrigatoriamente, concurso público, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A realização de concurso público implicará em vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

Art. 3 - O Município criará um Departamento de Fiscalização e Defesa Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de noventa dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.4 - No prazo de noventa dias a Câmara Municipal elaborará e fará público seu Regimento Interno, face o ordenamento da nova Lei Orgânica.

Art. 5 - O Poder Público distribuirá obrigatoriamente edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, às Escolas, Igrejas, Repartições Públicas e entidades organizadas representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 6 - Para o cumprimento do disposto no art. 8 desta Lei Orgânica, o Poder Público promoverá concurso para escolha do hino de Alto Garças, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7 - A criação da Guarda Municipal, prevista no inciso XIII art. 12 desta Lei Orgânica, será efetuado conforme dispõe o inciso VI, parágrafo único do artigo 181 da Constituição Estadual, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8 - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal no prazo máximo de noventa dias, contados da data da promulgação da Lei Orgânica, organograma detalhado do Poder Público, especificando cargos, funções e salários pagos pelo Município.

Art. 9 - Os conselhos previstos nesta Lei Orgânica serão criados até cento e vinte dias após sua promulgação.

Art. 10 - Os servidores municipais, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, conforme o previsto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 11 - Os débitos devidos à Fazenda Municipal até a data da promulgação desta Lei Orgânica, pelas pessoas que provarem a renda até três salários mínimos, ainda que ajuizados, haverá remissão da multa, do juro de mora e redução da correção monetária calculada à época da concessão deste benefício obedecidos os seguintes critérios:

I - para pagamento à vista, redução de setenta por cento;

II - para pagamento em seis parcelas mensais iguais e consecutivas de cinquenta por cento;

III - para pagamento em doze parcelas mensais iguais e consecutivas de trinta por cento;

Par. 1 - Os benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, só serão concedidos se referidos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Par. 2 - Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito remanescente será considerado vencido em sua totalidade, restabelecendo-se a multa inicial, os juros de mora e a correção monetária plena.

Par. 3 - Os benefícios que trata este artigo não se estendam aos débitos já quitados.

Alto Garças, 05 de abril de 1990.

Vereadores Constituintes:

Wilson de Lima __ Presidente

Daniel Nunes de Almeida __ Vice – Presidente

Olívio Frick __ 1º Secretário

Francisco Gonçalves Nogueira __ 2º Secretário

João Rosa Filho __ Relator Geral

Gelson Alberto Botteni

Nicanor José Dias David

Maria das Dores da Silva

Ernani Crisostomo Barbosa

Ver. JO ÃO ROSA FILHO
Relator Geral

A

AÇÃO POPULAR __ arts. 2,3 e 4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Título IV __ acumulação (art. 80, par. 9)
__ cargos, empregos e funções (art. 80, I)
__ contratação (art. 80, VII)
__ direta, indireta (art.80)
__ investidura (art. 80, II, III e IV)
ADOLESCENTE (ver ASSISTÊNCIA SOCIAL)
AGRICULTURA
(ver POLÍTICA RURAL)
ÁGUAS __ (art. 121, I, II, III e IV)
APOSENTADORIA
__ art. 86, alínea “b”
__ art. 129, Parágrafo único
ASSISTÊNCIA SOCIAL
__ art. 129 __ apoio, técnico-financeiro (art. 130)
__ criança, adolescente (art. 129,III)
__ política; ações (art. 131)
ASSOCIAÇÃO
(ver SINDICATO)
AUDITORIA __ art.33

B

BENS
(ver PATRIMÔNIO)
BENEFÍCIO __ Art. 86, alínea “a “

C

CÂMARA MUNICIPAL
__ atribuições (art. 17, incisos e Parágrafo único)
__ competência (art. 18 e incisos)

CERTIDÕES
__ art. 3, alínea “b”

COLONIZAÇÃO
(ver POLÍTICA RURAL) C
OMBUSTÍVEIS __ art. 95, III
COMISSÕES __ arts. 31,32,I,II,III,IVe V, e 33
CONCURSO PÚBLICO __ art. 80, II,III e IV
CONSELHOS
__ de Cultura (art. 144)
__ do Desenvolvimento (art. 117)
__ de Saúde (art. 126, Par. 5)
__ do Meio Ambiente (art. 120)

CONSTITUCIONALIDADE
(ver INCONSTITUCIONALIDADE)
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
__ (art. 92,III)

CULTURA __ (arts. 140,141 e 142)

D

DÉBITOS __ art. 11, I,II e III, Pars. 1,2 e 3 da D.T.

DEFICIENTE
__ art. 13,II
__ art. 80, VI
__ art. 129, IV

E

ECOLOGIA
(ver MEIO AMBIENTE)
EDUCAÇÃO
__ art. 132 a 139
__ recursos (art. 132, Pars. 1 e 2)
__ educação física (art. 138)
__ bibliotecas (art. 139)
__ ambiental (art. 119, IV)
EMENDAS
__ art. 35, I
__ art. 36
ENSINO
(ver EDUCAÇÃO)
ESPORTE
__ art. 145, 146 e 147
ESTABILIDADE
(ver SERVIDOR PÚBLICO)

F

FUNCIONÁRIO PÚBLICO
(ver SERVIDORES PÚBLICOS)

G

GUARDA MUNICIPAL __ art. 7 da D.T.

I

IDOSOS

(ver APOSENTADOS)

IMPOSTOS

__ art. 95

(ver TRIBUTOS)

INCONSTITUCIONALIDADE

__ art. 5

INFORMAÇÕES

__ art. 2

INICIATIVA POPULAR

__ leis (art. 36,III)

__ leis (art. 37)

INTERVENÇÃO

__ art. 14

L

LAZER

(ver ESPORTE)

__ art. 145, 146, II

LEIS

__ art. 35 a 42

__ art. 35, I,II

__ art. 36 (lei orgânica)

__ urgência (art. 39, Par. 3)

__ iniciativa (art. 37)

LICITAÇÃO

__ alienação (art. 50)

__ aquisição (art. 53)

__ concessão (art. 54, Parágrafo único)

M

MEIO AMBIENTE

__ ver CONSELHOS

__ exigências, instalação (art. 119,II)

__ direito (art. 119)

__ condutas lesivas (art. 119, III, IV)

__ exploração; recursos (art. 119, Par. 3)

__ conselho (art. 120) __ águas (art. 121, I, II, III e IV)

__ geologia (art. 122)

MENOR

(ver ADOLESCENTE)

O

ORÇAMENTO

- da Seguridade Social (art. 100, Par.5,II)
- despesa com pessoal (art. 101, Par. 3, II, "a")
- Comissão Permanente de Fiscalização (art. 101, Par.I)
- publicação (art. 100, Par. 3)
- Lei Orçamentária Anual (art. 100, Par.5)
- receita; antecipação (art. 100, Par. 8)
- emendas (art. 101, Pars. 2 e 4)
- Plano Plurianual (art. 101, Par. 6)

P

PARTICIPAÇÃO POPULAR

- art. 17, X
- art. 17, III

PLEBISCITO

- art. 6, Par. 4
- art. 7, I

PODER EXECUTIVO

- art. 66 a 79
- do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 66 a 70)
- das Atribuições o Prefeito (art. 71)
- dos Secretários Municipais (art. 76 a 79)

PODER LEGISLATIVO

- art. 15 a 47
- Vereadores, número (art. 15, Parágrafo único)
- das Atribuições da Câmara Municipal (art. 17)
- dos Vereadores (art. 19 a 25)
- dos Suplentes (art. 26)
- das Reuniões (art. 27 a 30)
- das comissões (art. 31 a 33)
- da Mesa (art. 34)
- do Processo Legislativo (art. 35 a 47)

POLÍTICA URBANA

- Plano Diretor (art. 109, Par. 1, Art. 110,111,112)
- indenização (art. 109, Par. 3)
- exigências (art. 109, Par. 4)
- desapropriação (art. 109, Par. 4)
- expressão urbana (art. 110)
- informações (art. 114)

PREFEITO

(ver PODER EXECUTIVO)

R

RECURSOS

__ minerais (art. 112,119, Par. 3)

REFERENDO

__ art. 7, II

S

SAÚDE (ver CONSELHOS)

__ ações e serviços (art. 126)

__ direito (art. 126, Par.1)

__ Sistema único (art. 126, Par. 2 e 4, art. 127, II e art. 128)

SECRETARIAS

__ art. 79

__ art. 76, II

SEGURIDADE SOCIAL

__ art. 124

__ art. 125

SERVIDOR PÚBLICO

__ Título IV, Capítulo I, Seção II

SINDICATO

__ art. 88, Par. 1 e 2

T

TAXAS

(ver TRIBUTOS)

TRIBUTOS (ver COMBUSTÍVEIS)

__ art. 92 a 99

__ benefícios (art. 94)

__ benefícios, isenção (art. 94, Par. Único)

__ caráter pessoal (art. 92, Par. 1)

__ limitações (art. 93)

__ esclarecimentos (art. 93, par. 4)

__ vedações (art. 93, Pars. 1,2 e 3)

V

VEREADORES

(ver PODER LEGISLATIVO)

VENCIMENTOS

__ art. 82, par. único.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015

Dispõe sobre a alterações do: § único do artigo 17, artigo 35, artigo 42, do artigo 49, do inciso II do artigo 61, do parágrafo único do artigo 94, e o caput do artigo 101, todos da Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Garças-MT, por seu Presidente Fábio Adriano Agulhão, no uso de suas atribuições legais (art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município de Alto Garças), faz saber que a Câmara aprovou em (02) dois turnos a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT, e a Mesa Diretora promulga as seguintes alterações à Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT:

Artigo 1º - Fica alterado o § único do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT; passando a ter a seguinte redação:

Art. 17 (...)
(...)

“Parágrafo único – Os casos previstos nos incisos acima dependerão de aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Artigo 2º - Por força da ADIN n.º Nº 33719/2014 julgada procedente pelo Pleno do TJ/MT; fica alterado o artigo 35; passando a ter a seguinte redação:

“Art. 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;**
- II - Leis complementares;**
- III - Leis ordinárias;**
- IV – Decretos legislativos;**
- V – Resoluções.**

Parágrafo único – A Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Artigo 3º - Por força da ADIN n.º Nº 33719/2014 julgada procedente pelo Pleno do TJ/MT; fica alterado o artigo 42; passando a ter a seguinte redação:

“Art. 42 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo primeiro – Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

- I – O Sistema Financeiro e Tributário do Município;**
- II – O Estatuto dos Servidores Públicos do Município;**
- III – A Organização dos Profissionais da Educação Básica;**
- IV – A Organização das Secretarias, do Setor de Tributação, Arrecadação e Fiscalização;**
- V – A Organização das entidades da Administração Pública Indireta; VI – O Código da Saúde;**
- VII – A Lei de Diretrizes da Educação;**

VIII- Outras leis de caráter estrutural referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo segundo: Residualmente, as leis ordinárias serão aprovadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 4º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT; passando a ter a seguinte redação:

Art. 94 (...) “Parágrafo único – A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, no Município, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal, com aprovação por maioria absoluta.”

Artigo 5º - Fica alterado o caput do artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT; passando a ter a seguinte redação:

“Art. 101 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.”

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Edifício Sede do Poder Legislativo, Gabinete da Presidência, em 11 de Agosto de 2015.

FÁBIO ADRIANO AGULHÃO
Presidente

WILSON PEREIRA DA SILVA
1º Secretário

JOÃO ROSA FILHO
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2017.

Dispõe sobre a alteração da redação dos incisos I, II, III do Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Alto Garças estado de Mato Grosso.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Garças-MT, por seu Presidente José Petrílio Guimarães Borges, no uso de suas atribuições legais (art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município de Alto Garças), faz saber que a Câmara aprovou em (02) dois turnos a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT, e a Mesa Diretora promulga as seguintes alterações à Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT:

Art. 1º Fica alterado os incisos I, II, III do Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Alto Garças/MT, mantendo incólume o “caput” do artigo; passando os incisos a vigorarem com a seguinte redação:

“I - Plano Plurianual de investimento, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito para vigência por quatro anos;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano:

III - Lei do Orçamento Anual, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até dia 30 (trinta) de setembro de cada ano. ”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação. Edifício Sede do Poder Legislativo, Gabinete da Presidência, em 19 de Junho de 2017.

JOSÉ PETRILIO GUIMARÃES BORGES
Presidente

JORGE HENRIQUE C. KONRAD
1º Secretário

JESULINA DE M. CAJANGO SOUZA
2ª Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2021

Dispõe sobre a alteração da redação do inciso V, artigo 129, da Lei Orgânica do Município de Alto Garças estado de Mato Grosso.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Garças-MT, por seu Presidente Wilson Pereira da Silva, no uso de suas atribuições legais (art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município de Alto Garças), faz saber que a Câmara aprovou em (02) dois turnos a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT, e a Mesa Diretora promulga as seguintes alterações à Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Garças-MT, por seu Presidente Wilson Pereira da Silva, no uso de suas atribuições legais (art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município de Alto Garças), faz saber que a Câmara aprovou em (02) dois turnos a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT, e a Mesa Diretora promulga as seguintes alterações à Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT:

Art. 1º Fica acrescentado/alterado o incisos V, ao artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Alto Garças/MT; passando a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 129 - ”

“V – Fica isento do pagamento de IPTU – Imposto Territorial Predial Urbano, o aposentado e o pensionista, que possuir um único imóvel urbano de sua

propriedade, residir no mesmo e ainda ter renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no País, devendo o benefício de isenção ser requerido anualmente, até a data de 30 de junho de cada exercício. “

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Edifício Sede do Poder Legislativo, Gabinete da Presidência, em 06 de dezembro de 2021.

WILSON PEREIRA DA SILVA
Presidente

FÁBIO ADRIANO AGULHÃO
Vice-Presidente

DELAYNNE CRISTINA L. A. COSTA
1ª Secretária

LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
2º Secretário